

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE FAMÍLIA E A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Mariana Ferreira SANTOS<sup>1</sup>  
Gisele Caversan Beltrami MARCATO<sup>2</sup>

**RESUMO:** A família é entidade formada pelo marido e a mulher, seus filhos, consanguíneos e parentescos. Ao longo do tempo a concepção de família foi evoluindo conforme as mudanças que ocorriam na sociedade. Ela deixou de ser conduzida apenas pelo poder do pai, e passou a ter direitos e deveres iguais entre seus membros. A Constituição Federal de 1988 trouxe portando uma nova definição de família, e uma nova ordem de valores, obrigando o legislador a modificar o Código Civil de 1916, trazendo então o novo Código Civil de 2002, mas que ainda permaneceu velho, por não observar a necessidade da nova espécie de família vista pela sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente através de sua principiologia, estabelece que o menor deve ter direito à uma família, independente de sua espécie. Embora haja novos tipos de família, o legislador ainda permanece omissos quanto à união homoafetiva. Assim o STF decidiu que a união homoafetiva deve ser considerada como uma espécie de família, e diante da omissão na legislação, deve ser regulada pelas normas da união estável.

**Palavras-chave:** Família. Evolução Histórica. Legislação. União Homoafetiva.

## 1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo apresenta um tema de tamanha importância, bem como de grande discussão entre leigos e juristas. Uma vez que a união homoafetiva é alvo da exclusão social pelo simples fato de não seguirem os preceitos morais e religiosos.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mari\_santos92@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientadora do trabalho.

O tema foi escolhido, por ser bastante polêmico e divergente dentro do Direito de Família, o qual será abordado mais especificamente dentro da monografia. Portanto, ao longo deste artigo, será abordado o panorama histórico da família e sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Diante das elevadas informações sobre o tema serão utilizadas para elaboração do presente artigo o método histórico por ser preciso esclarecer a evolução da família desde a antiguidade até a atualidade, e também o dialético, pois há conflitos dentro do tema.

No presente estudo, analisaremos a evolução histórica do modelo de família, adentrando em seu panorama histórico, para que, a partir daí, possamos abordar sobre a concepção do modelo de família no nosso ordenamento jurídico.

Faremos, ainda, uma análise sobre a família em relação à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil e também ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, iremos abordar a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, quebrando-se o paradigma de família constituída apenas entre homem e mulher.

De maneira geral, para a estruturação do artigo, escolheu-se a seguinte ordem cronológica, de maneira que houvesse um melhor entendimento do objetivo do trabalho, que busca esclarecer a evolução histórica do modelo de família dentro do ordenamento jurídico.

## **2 O CONCEITO DE FAMÍLIA**

É de elevada importância para entendimento do presente artigo, esclarecer o conceito de família.

Primeiramente a família é constituída pelo marido e mulher. Posteriormente surgem os filhos, ampliando-se ainda mais após os filhos se casarem a aumentarem a prole com os netos. É importante esclarecer que os filhos ao se casarem não rompem o vínculo familiar com seus pais, e continuam fazendo

parte da família, assim como seus irmãos também. Além disso, devem trazer seus filhos para o núcleo familiar.

A entidade familiar é considerada uma sociedade natural, da qual se resultam parentes por sangue, que são aqueles relativos à descendência, e os parentes por afinidade, os quais surgem na unidade familiar através do casamento, são eles cônjuges e parentes.

Sílvio de Salvo Venosa conceitua família, mas de maneira restrita, como, (2010, p. 1): “Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.”.

Neste sentido a Constituição Federal estende o sentido de família em seu artigo 226, trazendo, portanto a família monoparental formada apenas por um dos pais e seus descendentes, conceituando-a como: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Mas há ainda que se conceituar a família de maneira mais ampla, assim traz Sílvio de Salvo Venosa, (2010, p. 2):

“Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico da natureza familiar”. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se o cônjuge, que não é considerado parente.

Diante do que foi dito, conclui-se que a entidade familiar nada mais é do que um conjunto de pessoas que convivem entre si, constituída pelo marido e mulher, e conseqüente por seus consanguíneos e afins.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE FAMÍLIA**

#### **3.1 Panorama Histórico**

O conceito de família vem ao longo dos anos ~~vem~~ se modificando cada vez mais, devido à globalização da sociedade ao longo dos séculos. A definição atual desse conceito é totalmente diferente da família que existia há muitos séculos atrás.

Portanto começaremos a definir a família através do ponto de vista sociológico, abordando sua evolução na sociedade, e posteriormente falaremos do ponto de vista jurídico.

Na antiguidade a sociedade organizada, teve seus fundamentos e sua base pautados na organização da unidade familiar. A família brasileira teve origem na família romana, a qual também se baseou e se estruturou em outro modelo de família, a dos gregos.

O conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar. (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, 2010, P.3).

Friedrich Engels (1997, p.31), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, descreveu que nos estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo. Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início caráter matriarcal, porque a criança sempre ficava junto à mãe, que a alimentava e a educava.

Por sua vez, Caio Mário da Silva Pereira (1996, p. 17) aponta que essa posição antropológica que sustenta a promiscuidade não é isenta de dúvidas, entendendo ser pouco provável que essa estrutura fosse homogênea em todos os povos. Ao passo que posteriormente, com a vinda das guerras e a carência das mulheres, os homens passaram a ter relações com mulheres de outras tribos.

Diante disso, o homem passa a ter relações individuais, com caráter de exclusividade, atingindo então a organização atual de inspiração monogâmica. Embora algumas civilizações ainda mantivessem as situações de poligamia.

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica torna-se,

portanto, um fator econômico de produção as quais possuíam pequenas oficinas no interior de seus lares. Mas com a Revolução Industrial surge um novo modelo de família, perdendo sua característica econômica, ao qual se dava com a produção, passando sua função para o âmbito espiritual, ou seja, faz-se da família uma instituição que desenvolve valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (BOSSERT-ZANNONI,1995, p.5).

Mas há também que se destacar que o primeiro conceito de família surgiu na antiga Roma, tal instituição era formada por indivíduos em comum ou ligada por laços afetivos, partindo-se do preceito de que o poder patriarcal, sendo tal poder considerado absoluto, assumia a direção da família impondo-se perante sua mulher, filhos, empregados e também seus bens de família.

Esse poder paterno ou poder marital deriva-se do culto familiar. Antigamente o vínculo que unia as famílias era o poder do culto, a religião e culto dos antepassados. Sendo que esse culto era dirigido pelo pátrio poder, e a mulher quando se casava deixava de lado a religião a qual sua família pertencia, e passava a seguir a religião do seu marido.

Sendo que era obrigação do descendente homem perpetuar o culto familiar para que não se perdesse essa tradição de se fazer o culto dos antepassados, sob pena de caírem em desgraça. Daí se vê a importância de se ter um filho de sangue, pois somente ele poderia continuar com o culto familiar.

Por essa razão é que antigamente o celibato era considerado uma desgraça, pois colocava em risco a perpetuação da família. De igual modo caso ocorresse o nascimento de um filho bastardo, este não poderia dar continuidade à religião doméstica.

O Cristianismo, por sua vez, instituiu o casamento religioso como sacramento, assim condenando a união livre defendendo que somente era necessário gerar um filho fruto de um casamento religioso (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, 2010, p. 4).

Por isso durante muito tempo na Idade Média, se defendia que o casamento era meramente um dogma da religião, não tinha qualquer relação afetiva. Seu único objetivo era que desse casamento, obtivesse um fruto, sendo ele um filho

homem que ao passo de se constituir outra união, sendo ela consumada com as núpcias, poderia ele então continuar com o culto familiar.

Dessa maneira Coulanges, (1958, v.1, p. 69) a respeito do assunto prescreve:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar desse culto.

Ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O Estado não podendo ficar aquém dessa intervenção nas relações familiares, buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada. (MARIA BERENICE DIAS, 2005, p.1).

No entanto, durante o passar do tempo, a família deixou de ser pagã e foi tomando nova forma, de maneira que o casamento passou de ser uma obrigação meramente religiosa e passou a ser considerado pelo caráter jurídico.

A estrutura familiar deixou de ser ampla, ou seja, a família envolvia o marido que exercia seu pátrio poder sobre a mulher, filhos, escravos e também seus bens de família, onde a mulher era considerada meramente propriedade do homem.

Em 1916 a mulher ainda era subordinada ao marido, devendo total obediência a ele, podendo trabalhar somente se o marido autorizasse. Posteriormente em 1961, as mulheres passaram a ser colaboradoras do marido, mas ainda continuavam a ser subordinadas pelo marido.

Atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser considerada como um grupo menor que tinha uma flexibilidade quanto aos papéis que desenvolviam individualmente, ou seja, estabeleceu-se a igualdade entre os cônjuges e conviventes, no sentido de que ambos são responsáveis pela gestão do relacionamento e dos bens em comum.

E assim se deu a evolução do modelo de família ao longo dos tempos. Passa-se, agora, a delinear sua concepção de maneira específica no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### **3.2 Concepção da Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Nos tópicos a seguir abordaremos a evolução do modelo de família dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim começaremos a definir o conceito de família anterior a Constituição Federal de 1988 e com os passar do tempo sua mudança após a vinda da mesma.

Posteriormente veremos a evolução da entidade familiar e seus direitos dentro do Código Civil de 1916 e o novo Código Civil de 2002 apontando as lacunas existentes em relação aos direitos de família, dentro do Código Civil atual, e também dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando a necessidade da aplicação dos Princípios do ECA perante a adoção da criança e do adolescente.

#### **3.2.1 Família da Constituição Federal de 1988**

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, a família era considerada como patriarcal, onde as mulheres não tinham o mesmo direito que os homens. Somente ele que tinha o poder sobre a família e os filhos eram meramente considerados como continuadores da família, ou seja, tinha o dever de se casar e constituir sua prole.

Com o passar dos anos o Estado foi absorvendo o regulamento e o casamento da própria Igreja, transferindo assim o conceito e o direito da família para a legislação. Assim prescreve o autor Sílvio de Salvo Venosa, (2010, p.15):

O Estado, não sem muita resistência, absorve da Igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influencia religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito.

Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima.

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, ocorreram mudanças significativas para o direito de família, e uma delas ocorreu em relação a sua amplitude, ou seja, teve seus conceitos mudados que anteriormente eram considerados imutáveis em razão dos costumes.

Atualmente surgiram novos temas a respeito do Direito de Família, passíveis de discussão, dentre eles está a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, 2010, p.15).

A Constituição Federal de 1988 regulamentou a família em seu Artigo 226 e parágrafos: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*. Com este artigo, o Estado trouxe mais proteção à família, reconhecendo somente que poderia existir um modelo de família se houvesse necessariamente o casamento de fato. Diante disso ficou-se uma lacuna sobre a possibilidade de uma constituição familiar sem a necessidade de existência do matrimônio.

Francisco José Ferreira Muniz Teixeira (1993, p. 77), em sua obra discutiu então essa possibilidade de constituição familiar da seguinte maneira:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos, as formas de vida familiar à margem do quadros legais revelam não ser essencial o nexo família - matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Mas também trouxe para o ordenamento jurídico a criação de muitos outros princípios tais como igualdade jurídica entre os cônjuges, consagração do poder familiar, liberdade e pluralidade familiar, entre muitos outros, os quais passaram a proteger o Direito da Família e mudaram a concepção de família perante a sociedade.



### 3.2.2 Família no Código Civil

O anterior Código Civil de 1916 trazia em seu texto a regulamentação da família baseada na concepção dos séculos passados, a qual só poderia ser constituída pelo matrimônio. Havia também distinções entres seus membros, não podendo eles gozarem dos mesmos direitos. Não trazia o instituto do divórcio e condenava as pessoas que se união sem o instituto do casamento e também os filhos havidos fora do casamento, os ilegítimos.

Maria Berenice Dias (2007, p.31), dispõe que o a atual Código Civil de 2001, teve que se submeter a diversas mudanças, pois se encontrava em descompasso com o novo sistema jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988 que introduziu diversa ordem de valores. Mas embora novo, chegou velho. Por isso é imprescindível que o legislador busque aperfeiçoá-lo para atender os novos parâmetros da sociedade.

Este novo código civil teve o objetivo de incorporar a nova concepção de família, atualizando os aspectos essenciais do direito de família. Mesmo com as devidas modificações feitas, não obteve êxito, pois não trouxe as modificações necessárias para regulamentar as necessidades da família da atualidade.

Assim não deve se dizer que é um novo código civil, pois se trata de um código antigo que tem somente um novo texto, e não trouxe com clareza necessária os direitos pretendidos para a nova concepção de família, como por exemplo, não trouxe a normatização da união entre pessoas do mesmo sexo chamadas de união homoafetiva.

A falta de normatização quanto à união entre pessoas no mesmo sexo, acabou gerando discussões em termos éticos, religiosos e morais e consequentemente a exclusão dos homoafetivos por parte da sociedade.

Diante da inércia do Poder Legislativo, direitos como reconhecimento matrimonial, pensão alimentícia, partilha, filiação (principalmente a adotiva), dentre outros, acabaram não sendo regulamentados em favor dos casais homoafetivos. Assim o Poder Judiciário vem solucionando os conflitos que lhes são impostos, por

meio do ativismo judicial, mas que também vem causando bastante discussão no meio jurídico, pois suas decisões são meramente subjetivas.

Como o Poder Legislativo tem o dever de legitimar os direitos de todos os cidadãos sem que haja distinção entre maioria e minoria, por ora diante da sua omissão, deve atuar de forma efetiva para suprir a falta de clareza dos direitos pretendidos pelos casais homoafetivos. Assim poderá o Poder Judiciário solucionar os conflitos com base no ordenamento jurídico, efetivando os direitos pretendidos pelos homoafetivos sem que ocorra qualquer questionamento e discriminação por parte da sociedade.

### **3.2.3 Família no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua Princiologia**

Partimos do princípio de que a unidade familiar é aquela reconhecida pelo atual ordenamento jurídico, que compreende o marido, a mulher e os filhos. Essa é considerada a família ideal, ou seja, é a concepção primordial para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Mas há que se reconhecer que atualmente a família vem mudando através do conceito social, histórico e cultural. E essas novas famílias não interferem na proteção e socialização dos membros da família.

No entanto cabe ao Estado e a sociedade proteger essas famílias, para que crianças e adolescentes possam ter o direito de possuir uma família independente de seu modelo perante a sociedade.

É o que estabelece o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - ECA -É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.

A modalidade de adoção torna-se, portanto, uma alternativa para que a criança e o adolescente possa ter a garantia de uma convivência familiar. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, estabelece que:

Art. 41- ECA- A adoção atribui a condição ao filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe juntamente com a Constituição Federal de 1988, os princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente.

Dessa forma, podemos dizer que os princípios são de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois tem como principal função a compreensão sobre as interpretações das normas existentes no sistema normativo brasileiro.

Diante do esclarecimento, podemos citar, portanto, os principais princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aqui nos interessam, quais sejam: (1) Princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no Artigo 4º do ECA, o qual já foi citado anteriormente; Princípio da Prevalência dos Interesses, estabelecido no Artigo 6º do ECA, que dispõe: *“ Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”*.; Princípio da Convivência Familiar, estabelecido no Artigo 19º do ECA, o qual prevê que: *“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoa dependentes de substâncias entorpecentes”*.

O Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio da Prevalência dos Interesses e também o Princípio da Convivência Familiar, ambos conjuntamente defendem que a adoção passa a ser uma garantia da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar dentro de qualquer modelo familiar, pois é direito da criança e do adolescente, que tenham uma família com o fim de obter os devidos cuidados para a sua proteção e desenvolvimento.

Devido a essa principiologia devemos concluir que a criança e o adolescente deve ter a proteção da família, da sociedade e principalmente do Estado, devendo ser inserido dentro de unidade familiar, para que se assegure a integridade do menor dando condição ao seu desenvolvimento.

### **3.3 A Possibilidade de União entre pessoas do mesmo sexo: uma nova concepção de família**

Quando se trata de conviventes do mesmo sexo, há um certo preconceito em razão da influência social e religiosa que temos na sociedade. Atualmente há certa discussão sobre esse assunto, acarretando diversos posicionamentos e julgados tanto a favor como contra, os quais enfatizam na maioria das vezes os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

Ao falarmos dos direitos dos homoafetivos, deve-se observar que está intimamente ligado à igualdade e à proteção humana. Busca-se seguir a Declaração de Direitos Humanos, para que se elimine qualquer forma de discriminação à dignidade, colocando em destaque o gozo de direitos independente de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, etc. (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, 2010, p. 429).

Antigamente, como na Grécia e Roma, essa relação entre pessoas do mesmo sexo não era condenada pela sociedade, ao contrário do que se vê hoje, era irrelevante que os homens se relacionassem entre si, importando somente sua posição na sociedade.

Mas com o advento da era Cristã, a sociedade passou a repudiar a homoafetividade, criando cada vez mais ideias homofóbicas, não tolerando, portanto a união entre pessoas do mesmo sexo.

Por sua vez, ao longo do tempo, se ouve que a homossexualidade não é mais considerada como uma opção da pessoa, mas sim uma influencia biológica, que se determinarão com o tempo.

Para Maria Berenice Dias (2007, p.184):

(...) a sexualidade integra a própria condição humana”. É direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência afetiva. “Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade.

Com o passar do tempo à rejeição que havia em relação à união entre pessoas do mesmo sexo, passou a ser uma tolerância por parte da sociedade, mas esta ainda não está preparada para aceitar os direitos dos casais homoafetivos. Ocorre que essa problemática da sociedade brasileira não foi regulada pela legislação brasileira, tornando-se ela omissa, assim deixa espaço para que inúmeras jurisprudências sejam dadas em relação ao assunto.

Mas o maior problema que se vê em relação à união homoafetiva é a possibilidade de serem consideradas como famílias, de modo que a própria Constituição Federal de 1988 somente protege a família composta pelo homem e a mulher.

Para Maria Berenice Dias (2000, p.87):

(...) simplesmente encobrir a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento das relações que, mais do que sociedades de fato, constituem sociedades de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Necessário é encarar a realidade, pois descabe estigmatizar quem exerce orientação sexual diferente.

Dessa maneira entende-se que enquanto a sociedade não aceitar essa realidade, vão surgir cada vez mais movimentos a favor desse assunto, e cada vez mais julgados nos tribunais regulamentando a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, devendo então o legislador deixar de ser omissa e regulamentar a união homoafetiva.

Para alguns autores a norma que exige a diferença de sexo na união estável é constitucional. Mas o rol trazido pela Constituição Federal não é taxativo, de modo que existem outros modelos de família implicitamente reconhecidos. Ocorre que a união homoafetiva apenas não foi regulamentada, enquanto isso devem ser aplicadas as regras da união estável.

Embora o legislador tenha ignorado a união homoafetiva, o STF por intermédio da ADI n° 4277-DF, reconheceu que a união homoafetiva é uma espécie de família, à qual, enquanto o legislador infraconstitucional não regulamentá-la, deverão ser aplicadas, por analogia, as normas que regem a união estável. Conforme parte da Ementa da ADI n° 4277-DF, a seguir:

Ementa: DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(STF - ADI: 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Visto isso, embora houvesse argumentos convergentes e divergentes no decorrer da fundamentação dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que se faz valer o direito da união homoafetiva ser reconhecida como família e de se submeter ao regime da união estável, com os mesmos direitos e deveres.

#### **4 CONCLUSÃO**

Visto que a concepção de família foi se modificando ao longo do tempo, podemos dizer que nos primórdios da era Grega e Romana a família era vista como entidade que compreendia o marido e a mulher, os filhos, os escravos e seus bens adquiridos. No entanto o pai exercia o pátrio poder sobre todos os envolvidos, e não possuíam o mesmo direitos, sendo tratados de maneira desigual.

Ao passar do tempo, a família foi ganhando novo formato, devido às mudanças sociais que ocorriam na sociedade. Assim nos tempos atuais, com a vinda da Constituição Federal de 1988, a família ganhou um novo caráter estabelecendo igualdade entre os cônjuges e conviventes, onde cada um desenvolve seu papel individualmente buscando a cogestão do relacionamento e a responsabilidade pelos bens comuns.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças, obrigando então o atual Código Civil se adequar as novas ordens de valores estabelecidos por elas. Assim houve a mudança do Código Civil de 1916 para o atual Código Civil de 2002, embora feita as devidas alterações e sendo considerado como novo, ele possui característica de velho, pois não trouxe as necessidades da atual família pretendidas pela sociedade.

Podemos observar que a família ideal para o ordenamento jurídico, é aquela composta pelo marido, mulher e os filhos. Mas com as mudanças sociais surgiram novos tipos de família na sociedade, as quais devem ser aceitas e protegidas pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando seus princípios, defende que a criança e o adolescente devem ter a proteção da sociedade e do Poder Público, possibilitando a eles a inserção dentro do seio familiar, independente do tipo de família, para haja a proteção e o seguro desenvolvimento do menor.

Embora se aceite atualmente outros tipo de família, a união homoafetiva ainda é alvo de elevado preconceito perante a sociedade. Quanto a isso se vê que há muita discussão na sociedade e por parte da doutrina também, e diante dessa discussão o legislador acabou sendo omissos e não regulamentou a união homoafetiva considerando ela uma espécie de família.

No entanto, diante de tal omissão do legislador, o STF através da ADI n° 4277 DF, reconheceu a união homoafetiva como uma espécie de família,

devendo ela por analogia ser tratada pelas normas da união estável, até que o legislador deixe de ser omissor e regule a união homoafetiva, dando a ela a característica de família.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BASTOS, Eliane Ferreira e DIAS, Maria Berenice. **A FAMÍLIA além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 282 p. ISBN 978-85-7308-946-2

BRASIL. STF - ADI: 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341

CAMPOS JÚNIOR, Aluísio Santiago. **Direito de família: aspectos didáticos**. Belo Horizonte: Inédita, 1998. 477p.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 9. Ed. Lisboa: Almedina, 1958

DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**. Abril de 2005

\_\_\_\_\_. **Manual de direito de famílias**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 608 p. ISBN 978-85-203-3101-9

\_\_\_\_\_. União homossexual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.



MUNIZ, Francisco José Ferreira. In: Teixeira, 1993:77. *Apud.* VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Coleção direito civil; volume 6. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16 .

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. V. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. 499 p. (Coleção de direito civil; 6) ISBN 978-85-224-5729-8